

À PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA SEMASA/ITAJAÍ

**Objeto: Contrarrazões de recurso administrativo
TOMADA DE PREÇOS nº 001/2015
Processo Administrativo nº 2015-SAN-015957**



PROFILL – ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA., já qualificada no processo licitatório identificado na epígrafe, vem, respeitosamente, por seu representante legal, à presença de Vossa Senhoria, oferecer **CONTRARRAZÕES AO ADMINISTRATIVO**, artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.666/93, tendo em vista a inconformidade manifestada pela licitante ECOLIBRA ENGENHARIA PROJETOS E SUSTENTABILIDADE LTDA., o julgamento das propostas de preço apresentadas no âmbito do presente procedimento licitatório, o que faz com arrimo nas razões de fato e de direito a seguir alinhadas:

1. Resumo da irresignação vertida no recurso manejado pela licitante ECOLIBRA ENGENHARIA PROJETOS E SUSTENTABILIDADE

Trata-se de procedimento licitatório estabelecido sob a modalidade *Tomada de Preços*, tipo *Menor Preço*, tendo por objeto (...) *Contratação de empresa para elaboração de um estudo de conformidade ambiental – ECA nos moldes de um Estudo Ambiental Simplificado – EAS para regularização e licenciamento ambiental do sistema de abastecimento de água do SEMASA, Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, no município de Itajaí-SC.*

Ultrapassada a fase de habilitação, as empresas concorrentes lograram apresentar as suas respectivas propostas de preço, sendo que a licitante PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA., conforme se vê da Ata de Julgamento das Propostas, logrou apresentar a melhor proposta, seguindo os critérios objetivos determinados no edital que abaliza o presente certame licitatório.

Inconformada, a licitante recorrente, utilizando-se da prerrogativa legal determinada pelo disposto no artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos, manejou recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta vencedora do presente certame deveria ser desclassificada por enquadrar-se no conceito de *proposta inexequível*, haja vista a



suposta ocorrência da situação definida pelo artigo 48 da Lei n. 8666/93. Segundo aduz a recorrente, (...) *fica claro que obras e serviços de engenharia, em regra, são todos aqueles em que seja imprescindível a presença de um profissional habilitado nesta área para a sua plena execução.*(...) Logo, ao exigir a presença de um engenheiro, bem como a assinatura deste no estudo e a sua Anotação de Responsabilidade Técnica, o serviço do edital é caracterizado como serviço de engenharia”.

Como se vê, as razões do recurso manejado pela licitante recorrente são apresentadas em texto de uma nota só, isto é, existe apenas um argumento que, no entender da empresa derrotada na disputa, seria consistente o bastante para determinar a modificação do quadro classificatório das propostas e, ainda, a desclassificação da proposta vencedora do presente certame licitatório. Nada mais equivocado, porém, conforme será demonstrado nas razões do presente contrarrecurso administrativo.

2. Da insubsistência das alegações da recorrente. Erro de premissa. Desatualização do argumento frente ao entendimento consolidado no âmbito das Cortes de Contas e da Doutrina Nacional. Exegese do artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93 que não se mostra adequada.

A Lei Geral das Licitações foi editada em 1993; precisou ao menos uma década de aplicação para que a interpretação correta a respeito de seus dispositivos fosse sendo paulatinamente consolidada, demonstrando algumas assimetrias que apenas puderam ser corrigidas no andar do tempo, com a efetiva aplicação de seus preceitos.

No caso em tela, como se vê, a recorrente aduz suposta vulneração ao disposto no artigo 48, inciso II, da Lei 8.666/93, ao argumento de que *por se tratar de um serviço de engenharia dever-se-ia aplicar o disposto no artigo já citado de forma objetiva, determinando-se, portanto, a imediata desclassificação da proposta.* Se assim fosse, não haveria a necessidade de exercício de controle de legalidade da Administração, assim como seriam dispensáveis aos advogados e mesmo o Poder Judiciário, pois a objetividade do preceito, a literalidade de seus termos dispensaria qualquer modalidade interpretação dos termos legais. É isso que se extrai da peça recursal.

A verdade, conforme será comprovado, não é essa; antes disso, a evolução e consolidação da correta leitura do disposto no artigo 48 da Lei Geral das Licitações possibilitou justamente que a aplicação do preceito fosse adequada à própria intenção encetada no procedimento licitatório: a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1. O conceito de proposta inexequível



Constitui senso comum entre os juristas, desde muito tempo, que as palavras não são meros rótulos que se sobrepõe às coisas. Há de ser existente, sempre e sempre, no bojo de um termo ou um conceito jurídico a identidade com o objeto representado. E aqui convém lembrar o célebre trecho literário de Shakespeare, no conhecido Romeu e Julieta, em que a personagem aceita a falta de origem ou de *nome* da família de seu amado, contra os padrões da época. Diz ela: “*a rose by any other name would smell as sweet*” (...).

Assim como nos conceitos linguísticos, em que se exige identidade do *nome* com o objeto *nomeado*, na lei e, no direito, o mesmo ocorre. A lei trata do conceito de inexecutabilidade ou de proposta inexecutável da seguinte forma:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas “a” e “b”, será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 2007, p. 557-558).

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo, 2010, p. 202).

Inexequível, portanto, é o conceito legal (pois integra norma jurídica) que designa aquela proposta que não remunera nem minimamente uma contratação de obra ou serviço colocando em risco à própria execução do contrato. Os limites objetivos estabelecidos pela lei, contrariamente ao que refere a empresa recorrente, não podem ser aplicados de forma automática, sem garantir ao licitante a comprovação de exequibilidade da mesma, conforme entendimento consolidado no âmbito o Tribunal de Contas da União



e do Superior Tribunal de Justiça, conforme será demonstrado.

2.2. Da relatividade do conceito de inexecutabilidade e o direito do licitante de comprovar a executabilidade da proposta

Diferentemente do que alegado pela licitante recorrente, o conceito de proposta inexecutável, seja para serviços de engenharia ou não, mesmo na situação determinada no artigo 48, não determina que uma proposta possa ser *a priori* insuficiente para fins de aceitação em determinado certame licitatório. E a relatividade do conceito foi sendo estabelecido, conforme alhures referido, pela adequação da interpretação do conceito à luz da concreta aplicação dos dispositivos legais.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexecutabilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato. Decorre daí que não há um direito dos demais licitantes em relação a uma possível objetividade dos valores para classificar a sua proposta em detrimento de outras, ou seja, se uma potencial proposta inexecutável é aceita não se está ferindo direito do outro licitante, mas da Administração Pública. Dizendo de outra forma: o destinatário da proteção jurídica (artigo 48) é a Administração Pública e não os licitantes.

Conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Fruto do amadurecimento na aplicação da lei é que foi compreendido, não só nas instâncias de Controle, mas também pelo Poder Judiciário e Doutrina, que o disposto no artigo 48 encerra um conceito relativo de inexecutabilidade, pois existe para o licitante-proponente o direito subjetivo público de comprovar a executabilidade e, portanto, a viabilidade da proposta ofertada.

O entendimento do Tribunal de Contas da União, paulatinamente consolidado na jurisprudência e depois objeto de súmula específica é o seguinte:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes)

INEXEQUIBILIDADE. DOU de 25.08.2010, S. 1, p. 103. Ementa: alerta à Secretaria Federal de Agricultura no Estado do Maranhão (SFA/MA) no sentido de que atente para a correta aplicação do critério de inexecuibilidade das propostas, previsto no art. 48, inc. II, § 1º da Lei nº 8.666/1993, permitindo que as licitantes demonstrem a exequibilidade de suas propostas de preços, devendo sempre buscar a seleção da proposta mais vantajosa e, por consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório (item 9.3, TC-027.479/2009-5, Acórdão nº 4.583/2010-2ª Câmara).

Conforme referido, fixou-se o entendimento de que é **indispensável a oitiva prévia do licitante proponente antes da decisão de inexecuibilidade de sua proposta, ou seja, garante-se a oportunidade para a demonstração de exequibilidade de sua proposta. Esse entendimento, portanto, determina a improcedência do recurso da licitante recorrente que simplesmente acreditou na aplicação objetiva do disposto na lei, algo que se verifica absolutamente incompatível com a adequada interpretação do dispositivo.**

Não por outra razão é que o Tribunal de Contas da União estabeleceu súmula específica para dirimir quaisquer dúvidas potenciais sobre o tema, fixando a premissa de que a presunção de inexecuibilidade é relativa:

Súmula TCU nº 262 - Inexecuibilidade e necessidade de oitiva prévia

INEXEQUIBILIDADE. DOU de 08.12.2010, S. 1, ps. 110 e 111. Ementa: Súmula/TCU nº 262/2010, com a seguinte redação: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta” (TC-008.457/2009-5, Acórdão nº 3.240/2010-Plenário).

Corrobora deste entendimento a doutrina nacional:

Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexequível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto (JUSTEN FILHO, 2010, p. 609).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta.

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço

ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ- REsp. 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

Portanto, ao contrário do que tentou fazer crer a empresa recorrente, o que se tem aqui é que deverá a Administração licitante antes de tomar qualquer decisão é avaliar a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante recorrente, sob pena de ilegalidade de eventual decisão de desclassificação.

2.2. A impossibilidade de enquadrar a proposta a licitante vencedora no conceito de proposta inexequível

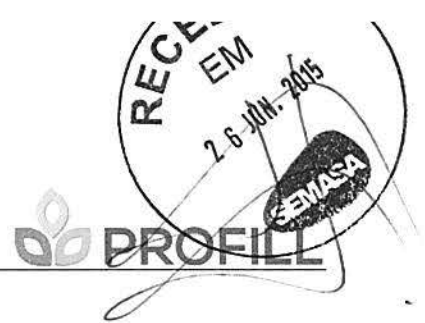
Ao contrário do que objetiva a licitante recorrente, não há como, a partir de padrões do mercado de referência, sustentar a inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora. Isso porque não só é possível como, em anexo às presentes razões segue o documento, a licitante recorrida logra comprovar a viabilidade econômica da mesma.

A empresa recorrida possui *expertise* técnica para o desenvolvimento dos serviços objetivados no presente edital, mas, além disso, é reconhecida por seu elevado nível técnico e por atender aos mais efetivos princípios éticos. Não por outro motivo é que não possui nenhuma mácula em sua atividade, de modo que não se trata de uma empresa que busca, no presente caso, uma aventura, um contrato sem qualquer respaldo técnico e econômico para a sua viabilidade. Ao contrário, de acordo com a anexa documentação, verifica-se que a proposta apresentada atende aos padrões de mercado e não só pode como deve ser executada para garantir a vantagem para o presente certame.

2.2.1 Da distinção de natureza dos serviços que se pretende executar a partir do presente edital – exigência de equipe multidisciplinar e ausência de legislação que outorgue competência exclusiva para os profissionais engenheiros

No curso das razões recursais, a recorrente logrou atrelar o desempenho das atividades que se pretende contratar apenas e tão somente à parcela que se desenvolve exclusivamente pelo profissional engenheiro, para, com isso, atrair o limite que acreditava ser objetivo. Novamente, equivocou-se a recorrente.

O presente edital veicula o seguinte objeto: *Contratação de empresa para elaboração de um estudo de conformidade ambiental – ECA nos moldes de um Estudo Ambiental Simplificado – EAS para regularização e licenciamento ambiental do sistema de abastecimento de água do SEMASA, Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infraestrutura, no município de Itajaí-SC.*



Não se desconhece que o presente edital exige ART para as atividades e desempenho comprovado para as atividades de atribuição exclusiva para a área de engenharia. Porém, novamente incorre em petição de princípio. Veja-se.

Por primeiro, é indispensável reconhecer que apenas são de possível enquadramento como atividades típicas e exclusivas de engenheiro, aquelas que a legislação profissional contemplou em seus estatutos legais.

Em segundo lugar, não há como deixar de reconhecer que apenas a legislação competente, seja ela Municipal, Estadual ou Federal, pode disciplinar, a depender da situação, como os procedimentos de natureza ambiental serão desenvolvidos.

E o caso do Estado de Santa Catarina que, para os serviços objetivados no presente edital, possui legislação específica sobre o tema. A Lei Estadual nº 14.675/09 dedica um capítulo ao Licenciamento Ambiental, sendo que no artigo 36 elenca as espécies de licenças:

“O licenciamento ordinário será efetuado por meio da emissão de Licença Ambiental Prévia - LAP, Licença Ambiental de Instalação - LAI e Licença Ambiental de Operação - LAO. § 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LAP, LAI e LAO) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observados o seguinte:

I - para a concessão da Licença Ambiental Prévia - LAP, o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do protocolo do requerimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, quando o prazo será de até 4 (quatro) meses.

II - para a concessão da Licença Ambiental de Instalação - LAI, o prazo máximo de 3 (três) meses.

III - para a concessão da Licença de Operação - LAO, o prazo máximo de 2 (dois) meses.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 3º A Licença Ambiental Prévia - LAP pode ser emitida com a dispensa de Licença Ambiental de Instalação - LAI, quando:



- a) para o licenciamento ambiental não seja exigido Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental - EIA;
- b) para o licenciamento ambiental seja exigido o Relatório Ambiental Prévio - RAP; ou
- c) os pressupostos para emissão de Licença Ambiental de Instalação - LAI estejam presentes no processo de licenciamento.”

Na sequência, o texto legal descreve a Autorização Ambiental – AuA, em casos de atividades ou empreendimentos potencialmente causadores de pequeno impacto ambiental, a referida autorização será emitida somente após a avaliação da viabilidade locacional contendo condicionantes para implantação e operação da atividade autorizada. Quanto aos prazos de validade de cada licença, estão elencados no artigo 40 da citada Lei estadual:

“I - o prazo de validade da Licença Ambiental Prévia – LAP deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II - o prazo de validade da Licença Ambiental de Instalação - LAI deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos; e

III - o prazo de validade da Licença Ambiental de Operação - LAO deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º A Licença Ambiental Prévia - LAP e a Licença Ambiental de Instalação - LAI poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.”

Ainda, prevê a realização dos seguintes estudos ambientais:

“Art. 31. A avaliação prévia dos impactos ambientais é realizada por meio do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, do Estudo Ambiental Simplificado - EAS, do Relatório Ambiental Prévio - RAP, os quais constituem documentos que subsidiam a emissão da Licença Ambiental Prévia - LAP e a elaboração dos programas de controle ambiental.(...)”

Art. 32. Nas atividades em operação sem a competente licença, o órgão ambiental exigirá a realização de Estudo de Conformidade

Ambiental - ECA para analisar a emissão de Licença Ambiental de Operação.(...)

Art. 33. A análise do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e do Estudo Ambiental Simplificado - EAS pelo órgão ambiental licenciador será realizada por equipe técnica multidisciplinar.”

A Resolução CONSEMA nº 001/2006, dedica sua segunda parte aos estudos ambientais, prevendo a exigência do EIA/RIMA para as atividades de significativo impacto, conforme o porte ou categoria da atividade/empreendimento, poderão ser realizados outros estudos, como o Relatório Ambiental Prévio – RAP, cujo roteiro de elaboração se encontra no Anexo II, consistindo em estudo elaborado por um profissional habilitado ou até equipe multidisciplinar para a análise de viabilidade ambiental das atividades ou empreendimentos que se enquadrem para a elaboração do referido estudo; o Estudo Ambiental Simplificado – EAS, com roteiro de elaboração no Anexo III, também visando a análise de viabilidade ambiental, elaborada por equipe multidisciplinar; ambos estudos visam a obtenção da Licença Ambiental Prévia.

“Não caberá a exigência dos estudos mencionados nos artigos acima para fins de regularização de licenças ambientais de atividades em operação. Todavia, para fins de emissão de licença ambiental para fins de regularização deverá o órgão ambiental exigir um Estudo de Conformidade Ambiental (ECA) compatível com o porte e o potencial poluidor da atividade/empreendimento, compreendendo, no mínimo:

- a) diagnóstico atualizado do ambiente;*
- b) avaliação dos impactos gerados pela implantação e operação da atividade/ empreendimento, incluindo os riscos;*
- c) medidas de controle, mitigação, compensação e de readequação, se couber.”*

Em Santa Catarina, a audiência pública também poderá ser determinada, ainda que para o licenciamento da atividade não seja exigível o EIA/RIMA, para fins de esclarecimento para a população. **Como se vê, contrariamente ao que alega a recorrente, as atividades objetivadas no presente certame estão inseridas no bojo das atividades enquadradas como serviços de engenharia, porém, sem exclusividade e sem abarcar a totalidade de atividades, as quais, por força de lei, devem ser realizadas por equipe multidisciplinar.**

Ou seja, ainda que quisesse a entidade licitante exigir que apenas engenheiros exercessem as atividades insertas no objeto do edital, ainda assim isso não seria possível, pois é a legislação especial, de natureza ambiental, que detém competência para tal exigência. **Assim, contrariamente ao alegado no recurso, não se tratam de atividades**

exclusivas e exclusivas de engenharia a totalidade do objeto licitado, o que se verifica a partir da legislação incidente sobre tal atividade.

A multidisciplinariedade exigida pela lei determina a inviabilidade do argumento de utilização do artigo 48 como um parâmetro fixo e imutável da lei.

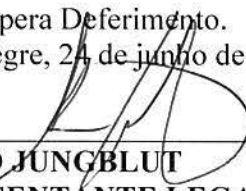
3. Do pedido.

Ante a ausência de motivos de fato e de direito a amparar a pretensão recursal, a recorrida, com arrimo em suas razões, REQUER:

- (i) O recebimento das presentes CONTRARRAZÕES;
- (ii) Seja julgado improcedente o recurso manejado pela empresa recorrida, pelo so motivo de que as atividades insertas no objeto da presente licitação exigem equipe multidisciplinar, não sendo aplicável, para fins do presente edital, o disposto no artigo 48 da Lei 8666/93, mantendo-se hígida a decisão de classificação das propostas;
- (iii) Em não sendo aceito o argumento acima, com arrimo no entendimento do Tribunal de Contas da União, Jurisprudência e Doutrina, acolha a comprovação de exequibilidade em anexo às presentes razões, ou formule questionamento específico para apurar a viabilidade da proposta, sob pena de invalidade de qualquer decisão de desclassificação da proposta apresentada no presente certame;
- (iv) Reconheça-se a legitimidade das razões aqui ofertadas para, julgando improcedente o recurso manejado, mantenha hígida a classificação das propostas e determine a continuidade do certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede e espera Deferimento.
Porto Alegre, 24 de junho de 2015.



MAURO JUNGBLUT
REPRESENTANTE LEGAL
RESPONSÁVEL TÉCNICO



PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO

SEMASA – Serviços Municipal de Água Saneamento Básico e Infraestrutura

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2015

PROFISSIONAL	REMUNERAÇÃO/MENSAL	PERÍODO DE TRABALHO	VALOR POR PROFISSIONAL
Engenheiro Civil	R\$ 7.092,00	166 horas	R\$ 7.092,00
Engenheiro Ambiental	R\$ 4.728,00	332 horas	R\$ 9.456,00
Engenheiro Sanitarista	R\$ 4.728,00	166 horas	R\$ 4.728,00
Biólogo	R\$ 4.728,00	332 horas	R\$ 9.456,00
Advogado	R\$ 4.728,00	166 horas	R\$ 4.728,00
TOTAL:	R\$ 26.004,00		R\$ 35.460,00

DESPESAS:	R\$ 1.500,00
VALOR BRUTO:	R\$ 36.960,00
VALOR COM IMPOSTOS:	R\$ 48.048,00
LUCRO:	R\$ 6.950,32
VALOR DA PROPOSTA:	R\$ 54.998,32



PROFILL

PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA

Porto Alegre, 24 de Junho de 2015